



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741



2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COMPENSAÇÃO. I) Compensações efetuadas entre tributos e contribuições da mesma espécie, e que não sejam apurados em procedimento de ofício, independem de requerimento à administração tributária, devendo estar registradas na contabilidade. II) Verificada a procedência da compensação realizada, necessária a exclusão de tais valores da exigência fiscal.

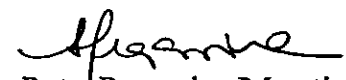
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Carlos Eugênio Teles Soares.

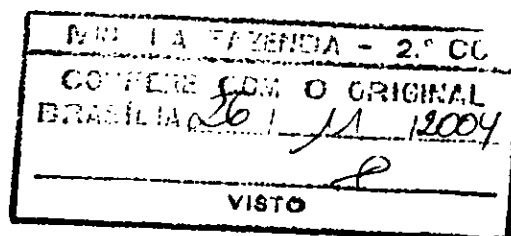
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2004


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª C.
CONFERE COM O ORÇ.
BRASIL 26 11 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741

Recorrente : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em Curitiba – PR:

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte identificada, foi lavrado o auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 14/18), que exige o recolhimento de 8.551.700,58 UFIR a título de contribuição e 8.551.700,58 UFIR a título de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 4º, I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, além dos acréscimos legais.

2. A autuação ocorreu devido à insuficiência de recolhimento da contribuição correspondente ao mês de dezembro de 1992, em face de compensação efetuada com créditos de Finsocial recolhido acima da alíquota de 0,5%, com amparo no Mandado de Segurança nº 93.0012994-5, conforme descrito no Termo de Constatação (fls. 02). Tem como fundamento legal os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

3. Regularmente intimada em 30/05/1995, a interessada apresentou, em 23/06/1995, por meio de seu representante legal (mandato às fls. 26/27), a tempestiva impugnação de fls. 21/25, instruída com os documentos de fls. 28/59, cujo teor é sintetizado a seguir.

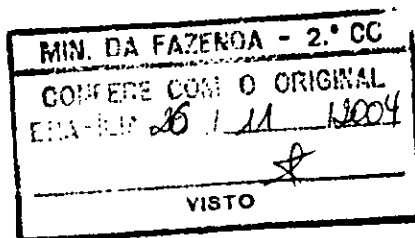
3.1. Argúi que é inteiramente descabida, improcedente e destituída de qualquer amparo legal a pretensão fiscal; que o seu procedimento está amparado no Mandado de Segurança nº 93.0012994-5, estando a exigibilidade do crédito fiscal suspensa por força do art. 151 do CTN; que, além de outras considerações de ordem legal, que com facilidade poderiam ser argüidas, bastar-se-ia citar o art. 62 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para invalidar todo o procedimento fiscal instaurado; que, estando a exigência do crédito suspensa na forma do art. 151 do CTN, acréscimo algum (multa de ofício e juros de mora) poderia, a qualquer título e a qualquer tempo, ser exigido; que trata-se, pois, de providência nula e sem efeito algum.

3.2. Aduz, a título de mera argumentação, que também no mérito a pretensão fiscal não tem como prosperar, já que, além de o seu procedimento estar amparado por sentença judicial, ele é correto e está em conformidade com a letra da lei; junta peças da ação judicial impetrada, as quais, para todos os fins,



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741



requer passem a integrar a impugnação, como se nela estivessem inteiramente transcritas.

3.3. Pleiteia seja o processo definitivamente arquivado, como medida de inteira e necessária justiça.

4. Às fls. 61/62, consta a Decisão DRJ/SP nº 2153/95-11.649, de 16/10/1995, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP que resolveu, com base no disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, combinado com o art. 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, não tomar conhecimento da impugnação quanto à parcela do crédito objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito relativo à contribuição, e sobrestar o julgamento da impugnação apresentada relativamente à multa de ofício e acréscimos legais, até a decisão terminativa do processo judicial. Encaminhou o processo à ARF-Santo Amaro, determinando que somente devia o processo retornar à DRJ se a decisão judicial transitada em julgado fosse desfavorável à contribuinte, para o julgamento da exigência dos acréscimos legais e da multa de ofício.

5. Às fls. 63, a intimação enviada por via postal, mediante AR, recebida em 09/12/1995, para a interessada tomar ciência da decisão do delegado da DRJ/SP.

6. Às fls. 64/69, o recurso voluntário apresentado, em 02/01/1996, ao E. Conselho de Contribuintes.

7. Às fls. 72, as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional.

8. Às fls. 76/80, consta o Acórdão nº 105.672, de 15/04/1998, da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, decidiu anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, em face de omissão quanto a argumentos expendidos na impugnação, determinando que outra seja proferida, na instância a quo, como de direito.

9. Às fls. 84, a intimação enviada por via postal, mediante AR recebida em 13/03/2001, para a interessada apresentar cópia integral do acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, acompanhada de Certidão de Objeto e Pé, atualizada.

10. Às fls. 85/101, os documentos apresentados pela interessada em 21/03/2001.

11. Em face das disposições da Portaria do Ministério da Fazenda nº 416, de 21 de novembro de 2000, o processo veio a julgamento desta delegacia.

Por meio do Acórdão de fls. 104/122 – cuja ementa a seguir se transcreve – a autoridade singular julgou procedente o lançamento:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741

FAZENDA - 2.º CC	
COPIA	ORIGINAL
26	11
2004	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1992

Ementa: NULIDADE.

Além de não constituir causa prevista no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, é descabida a arguição de nulidade quando o lançamento fiscal está em perfeita harmonia com os preceitos legais que regem a matéria.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL.

A existência de ação judicial pleiteando compensação de débitos de Cofins vencidos a partir de 06/1993, com créditos de Finsocial, não autoriza a compensação do débito vencido em 01/1993, objeto do lançamento fiscal, cuja matéria não se encontra sub judice.

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DÉBITO COM ORIGEM EM PROCESSO FISCAL.

A compensação de recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, de tributos e contribuições federais, fica condicionada à previa autorização de pedido dirigido à unidade da Receita Federal jurisdicionante do domicílio fiscal da contribuinte, quando referir-se a débito ou crédito, ou ambos, com origem em processo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exigência de multa de ofício sobre débito não confessado, não recolhido e não objeto de ação judicial.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75%.

Em face do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, é de se aplicar o art. 44 da Lei nº 9.430, de

1996, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora destina-se a indenizar a Fazenda Nacional em decorrência da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 253/261), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória. Argui, ainda a nulidade da decisão recorrida e a impossibilidade de novo lançamento em virtude da decadência, com os argumentos a seguir sintetizados:

Da nulidade da decisão recorrida:

a decisão recorrida laborou em equívoco ao fundamentar a sua decisão na Instrução Normativa nº 67/92, subordinando o direito à compensação do indébito tributário à



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26 / 11 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

prévia análise da Receita Federal, sendo que tal legislação não guarda relação com a matéria tratada no lançamento fiscal;

· o auto de infração teve a finalidade de prevenir a decadência com relação à Contribuição de dezembro de 1992, por ter entendido a fiscalização que o referido crédito se encontrava com a sua exigibilidade suspensa por conta do Mandado de Segurança nº 93.12994-5;

· tendo a autoridade julgadora constatado que a matéria objeto do lançamento não se encontrava amparada pelo processo judicial citado – cujos efeitos somente abrangeram os fatos geradores vincendos a partir de 20.06.93 –, não poderia ter alterado a fundamentação legal do auto lavrado. Deveria, ao contrário, ter anulado o lançamento;

· é inquestionável, portanto, a absoluta nulidade da decisão recorrida, em razão das incorreções verificadas no auto de infração, que resultam na alteração da fundamentação legal da exigência, o que implicaria na lavratura de novo auto de infração ou notificação complementar, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72;

· não compete às DRJ a função de lançamento tributário, de modo a sanar irregularidades, o que implica na nulidade da decisão recorrida, por praticar ato neste sentido, agravando o lançamento; e

· deveria a DRJ ter determinado à Delegacia da Receita Federal que procedesse a um novo lançamento.

Da impossibilidade de novo lançamento por conta da decadência, pois considerando-se o artigo 150 do Código Tributário Nacional, não se poderia admitir, outrossim, a lavratura de novo auto de infração, por decurso de prazo decadencial, o que implica em homologação da compensação realizada pela recorrente.

Consta dos autos memorial entregue pela representação da recorrente, onde são tecidas considerações sobre a compensação de valores de Finsocial com Cofins, mencionando-se a Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.

Em 01/07/2003, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.362 (fls. 397/404), converteu o julgamento em diligência para que fosse verificada a compensação alegada pela interessada, referente ao Finsocial, “devendo ser a mesma intimada a comprová-la, nos termos da legislação correspondente, atentando-se para o fato de que os supostos créditos também foram pleiteados judicialmente, embora que para períodos de apuração diversos dos constantes do auto de infração. Tal observação implica em que se faz necessária, por outro lado, a determinação dos valores que já tenham porventura sido aproveitados por força da referida ação judicial e aqueles disponíveis para a compensação que se quer verificar e a que se refere o presente lançamento; e

· se o for o caso de restar comprovada a alegação supra, elaboração de demonstrativos, discriminando-se os valores comprovadamente compensados pela recorrente para os períodos considerados no lançamento.”

Em 17/03/2004, esta Câmara, por meio da Resolução nº 203-00.483 (fls. 456/462), converteu o julgamento em nova diligência ao considerar que a solicitação não foi plenamente atendida posto que a Delegacia de origem apenas se manifestou sobre a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 26.11.2004
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

compensação procedida na contabilidade, sem tecer considerações sobre os créditos porventura já utilizados por força da ação judicial.

Consta, a fls. 471/477, resultado do procedimento diligencial.

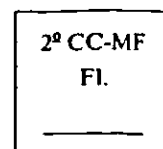
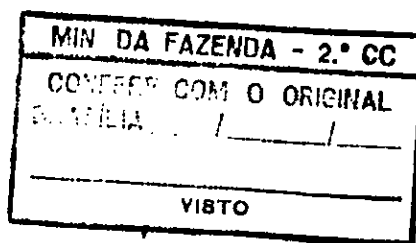
É o relatório.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13808.000429/95-51
Recurso nº : 121.978
Acórdão nº : 203-09.741



**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS**

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de controvérsia concernente à compensação de valores pagos a maior a título de Finsocial com valores devidos de Cofins, realizada em dezembro de 1992.

A recorrente ingressou com ação judicial versando sobre a mesma matéria, porém, em referência a fatos geradores diferentes daquele que foi objeto do lançamento de ofício, razão pela qual se afastou, nesta Câmara, em julgamento anterior, a hipótese de renúncia à esfera administrativa. Contudo, por este mesmo motivo, o acórdão recorrido entendeu que a compensação realizada não estava amparada por decisão judicial e o pedido à repartição era imprescindível.

Conforme larga jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, tendo efetuado pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, nos termos da Lei nº 8.383/1991, desde que a compensação seja efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie, e não sejam apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

Especificamente em relação à compensação de créditos de Finsocial e débitos de Cofins – contribuições de mesma espécie – a Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, convalidou as compensações efetivadas pelos contribuintes, nos termos do art. 2º.

De acordo com o demonstrativo das compensações e relatório fiscal (fls. 475/476), a recorrente compensou de forma correta nos livros fiscais – folha 113 do Livro Diário - o montante de 8.551.700,58 UFIR no mês de dezembro de 1992, objeto do lançamento. Desta forma, verificada a procedência da compensação realizada, necessária a exclusão de tais valores da exigência fiscal.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS